

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia MENSAGEM Nº 195/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 710/2017, que "Dispõe sobre requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO







Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 710/2017

Dispõe sobre requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

- Art. 1°. Fica estabelecido como requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia, além de outros requisitos já estabelecidos em Lei, o título de bacharel em Direito.
- Art. 2°. O processo seletivo para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente será realizado por provas e títulos, na forma prevista em Edital próprio e legislação em vigor às Corporações Militares do Estado de Rondônia.
- Art. 3°. Não se aplica aos Militares do Estado da ativa das Corporações Militares do Estado de Rondônia, o disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 1°, da Lei nº 1.353, de 9 de julho de 2004.
- Art. 4°. Os dispositivos previstos em outras normas legais das Corporações Militares do Estado de Rondônia que tenham pertinência com esta Lei serão ajustados após a data de publicação desta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de junho de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente - ALE/RC

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO. Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 148 , DE 20 DE JUNHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia.".

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei tem por objetivo estatuir a exigência de apresentação do título de bacharel em Direito como requisito para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

Esclareço, preliminarmente, que a matéria apresentada revela-se como tendência a ser implementada às Corporações Militares, situação símile à das Polícias Militares de Minas Gerais e de Santa Catarina, onde são constatados avanços significativos nas comunidades locais no que diz respeito às missões de prevenção e combate ao crime e outras atividades afins.

Atualmente a formação dos Oficiais Combatentes das Corporações Militares do Estado tem a duração de 3 (três) anos e é realizada em parceria com a Universidade Federal de Rondônia - UNIR, que confere aos concludentes o título de bacharel em Segurança Pública, ressaltando que metade do curso constitui-se de disciplinas jurídicas.

Assim, ao exigir-se que os candidatos para o referido Curso de Formação ingressem com a titulação de bacharel em Direito, encurtar-se-á o Curso, pois as disciplinas jurídicas já estudadas durante a graduação serão excluídas do currículo, bem como será menor o dispêndio à formação dos Oficiais, proporcionando mais economia ao Estado.

Ainda, Nobres Parlamentares, não se pode olvidar que os Oficiais das Corporações Militares exercem funções privativas, conferidas constitucionalmente, que exigem a utilização de conhecimento jurídico, tal como na interpretação da Lei Penal e Processual Penal Militar, em razão do exercício da presidência do Auto de Prisão em Flagrante, da presidência de Inquérito Policial Militar - IPM, no processo de deserção, nas ações de Polícia Judiciária Militar, na Auditoria Militar da Justiça Estadual, e, quando compõem os Conselhos Permanentes e os Conselhos Especiais de Justiça, na qualidade de Juízes Militares.

A Constituição Estadual, por seu turno, e o Código de Organização e Divisão Judiciária detalham a estrutura da Justiça Militar onde os Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros têm papel preponderante, seja nos atos e funções que lhes incumbem as leis militares, como nas apurações das infrações penais militares, suas persecuções e julgamentos, e quando investidos das condições de Juízes Militares nos respectivos Conselhos.

Desse modo, a sociedade rondoniense será amplamente beneficiada pela aprovação do presente Projeto de Lei, ao regular o interesse da mesma garantindo que desde o início as ações da Justiça Criminal, Comum e Militar, Disciplinares Militares, como também a probidade administrativa, sejam atendidas e conduzidas com a devida ética e legalidade, sob a supervisão e comando de Oficiais das Corporações Militares bacharéis em Direito.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências executamente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradegimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA

man leve



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

- Art. 1°. Fica estabelecido como requisito obrigatório para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente das Corporações Militares do Estado de Rondônia, além de outros requisitos já estabelecidos em Lei, o título de bacharel em Direito.
- Art. 2º. O processo seletivo para matrícula no Curso de Formação de Oficial Combatente será realizado por provas e títulos, na forma prevista em Edital próprio e legislação em vigor às Corporações Militares do Estado de Rondônia.
- Art. 3°. Não se aplica aos Militares do Estado da ativa das Corporações Militares do Estado de Rondônia, o disposto na alínea "a", do inciso I, do artigo 1°, da Lei nº1.353, de 9 de julho de 2004.
- Art. 4°. Os dispositivos previstos em outras normas legais das Corporações Militares do Estado de Rondônia que tenham pertinência com esta Lei serão ajustados após a data de publicação desta Lei.
 - Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mura